

LEI Nº. 9,314, de 24/10/19

Processo: 83.254

PROJETO DE LEI Nº. 12.911

Autoria: FAOUAZ TAHA

Ementa: Estabelece pictograma a ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de

espaço reservado a pessoas idosas.

Diretor Legislativo



fls_021 RM

PROJETO DE LEI Nº. 12.911

Diretoria l	Prazos: projetos	Comissão 20 dias	Relator 7 dias	
À Procurado	actor _	vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	- - 3 dias
Comissões	Para Relatar:		o do Relator:	
À CIR. Diretor Legislativo	Presidente OY /06/19	favorá	ODCIS: COSAP	trário
A COCIS. Diretor Legislativo	Presidente 04 /027 10	31	favorável contrário Relator /06/6	
À Diretor Legislativo	Presidente / /		contrário Relator	
À Diretor Legislativo	Presidente		favorável contrário Relator	
À	avoco		favorável contrário	
Diretor Legislativo	Presidente		Relator	







fls <u>03</u> RM

P 37373/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica 07/06/19

Apresentado.

Encaminho-se às comissões Indicadas:

Fresiliente 0410612019 Providente 8 10 120 19

PROJETO DE LEI Nº. 12.9

(Faouaz Taha)

Estabelece pictograma a ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas.

Art. 1º. Em toda sinalização indicativa de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas utilizar-se-á o pictograma que consta no Anexo desta lei.

Art. 2º. A sinalização atualmente existente será adequada ao disposto nesta lei em até 60 (sessenta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica advertência para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposição visa a estabelecer o símbolo que deve ser utilizado em sinalizações de atendimento prioritário ou de espaço reservado para as pessoas idosas em espaços públicos e privados no nosso Município.

É constrangedor aos idosos encontrar em locais que são prioritários ou reservados para sua utilização símbolos que denotam incapacidade, representando uma pessoa com as costas intensamente curvadas e uma bengala, imagem essa bastante difundida em nossa sociedade.

O novo símbolo proposto, conforme o Anexo deste projeto de lei, foi escolhido após intensa campanha, principalmente na internet, para a mudança do símbolo atualmente empregado em nosso País.

Já se foi o tempo em que a imagem de um velhinho apoiado em uma bengala representava a chamada terceira idade. Sua substituição por um símbolo mais moderno e de acordo

2 1 1





 $(PL n^2 12.911 - fl. 2)$

com o padrão de vida atual dos idosos, que têm uma vida ativa, trabalham e aproveitam seus momentos de lazer, é mais do que necessária.

Além disso, o símbolo atual ainda prejudica a manutenção da autoestima dos idosos e pode estimular atitudes de preconceito ou discriminação contra eles, em razão, unicamente, de sua idade mais avançada.

Por mais óbvio que seja, é de suma importância salientar que os idosos merecem ser tratados com respeito, dignidade e carinho, pois são o fundamento dessa grande pirâmide humana chamada sociedade.

Diante do exposto, apresento o projeto de lei em tela, solicitando, desde já, o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.

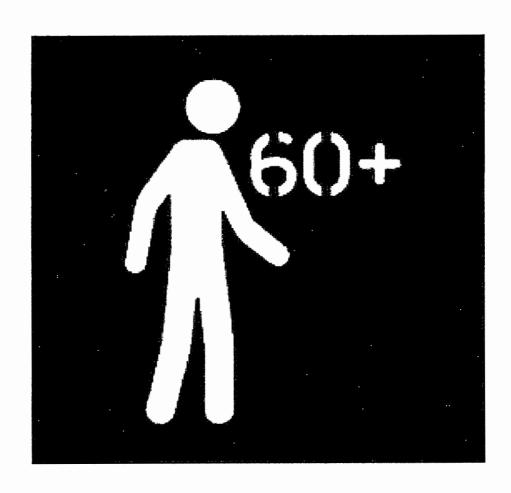
Sala das Sessões, 30/05/2019

FAOUAZ TAHA

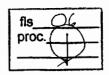
fls_OS LM

(PL nº 12.911 - fl. 3)

<u>ANEXO</u>







PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 973

PROJETO DE LEI Nº 12.911

PROCESSO Nº 83.254

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei estabelece pictograma a ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída de documento de fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito estabelecer o símbolo mundial da identificação preferencial de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, a ser utilizado em sinalização de atendimento preferencial ou de espaço reservado a pessoas idosas, com o objetivo de fortalecer o exercício deste seu direito, tendo em vista que, a pessoa idosa é considerada com direitos preferencialmente protegidos para todos os efeitos legais, de acordo com os incisos I e II, § 1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 10.741/2003.

Ademais, é crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, especialmente no tocante a pessoas com sessenta anos ou mais. Nesse diapasão, trazemos à colação de ementas de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, relativas a normas legais municipais que asseguram direitos aos idosos, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origent, in verbis:

Classe: Direta de Inconstitucionalidade.

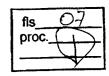
Relator(a): Geraldo Wohlers

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 22/05/2019

 \bigcirc





"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei nº 14.259/2018, de 23 de novembro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que assegurou aos idosos o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) pagamento de inscrição para competições realizadas esportivas na cidade, consonância com o artigo 23 da Lei federal nº 10.741/03. Lei versando direito do idoso ao desporto. Competência material privativa da União (quanto a Direito Civil) e concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [no tocante a acesso (direito) ao desporto]. Lei federal vigente que disciplina a matéria (Estatuto do Idoso). Competência legislativa suplementar dos Municípios. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Inequívoco interesse local na regulamentação do tema. Não configuração de ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência da Administração Pública. Lei que reproduziu parte de texto federal vigente. Não imposição de obrigações ao Prefeito ou à iniciativa privada. Não violação aos princípios do pacto federativo, da reserva de administração, da livre razoabilidade е da iniciativa. Improcedência." (grifo nosso).

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Alvaro Passos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

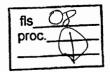
Data do julgamento: 07/11/2018

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 10.100, de 16 de maio de 2012, que "dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências" — Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo — Normas gerais que buscam assegurar direitos dos









Poder Legislativo quanto pelo Executivo, sem afrontar o princípio da separação de poderes – Regras da forma de prestação do serviço público de transporte do município que não ficam alteradas com a legislação – Texto legal que não impõe obrigações ao Poder Executivo – Ausência de interferência na gestão administrativa — Inconstitucionalidade não configurada — Ação improcedente." (grifo nosso).

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.)

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput,

S.m.e.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

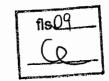
Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico

prográda licatto

Brígida F. G. Riccetto Estagiária de Direito Ronaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama Estagiário de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.254

PROJETO DE LEI Nº 12.911, do Vereador FAOUAZ TAHA, que estabelece pictograma a ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas.

PARECER

O autor da presente propositura, em justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei visa estabelecer o símbolo que deve ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de espaço reservado para as pessoas idosas em espaços públicos e privados no nosso Município.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 06/08), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 04/06/2019.

APROVADO OY 10019

VALDECTYDLAR - "Delano"

Presidente e Relator

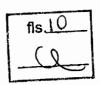
DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio \ Delegado"





COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 83.254

PROJETO DE LEI 12.911, do Vereador FAOUAZ TAHA, que estabelece pictograma a ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas.

PARECER

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Em tal conjunto insere-se esta proposta, cujo mérito a justificativa bem assinala:

"Esta proposição visa a estabelecer o símbolo que deve ser utilizado em sinalizações de atendimento prioritário ou de espaço reservado para as pessoas idosas em espaços públicos e privados no nosso Município.

Por mais óbvio que seja, é de suma importância salientar que os idosos merecem ser tratados com respeito, dignidade e carinho, pois são o fundamento dessa grande pirâmide humana chamada sociedade."

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 04-06-2019.

PAULO SERGIO MARTINS "Paulo Sergio - Delegado"

Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO - "Albino"

ROGERIO RICARDO DA SILVA

DOUGLAS MEDEIROS

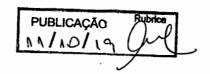
VALDECI VILAR "Delance

APROVADO



fls 11

Processo 83.254



Autógrafo PROJETO DE LEI № 12.911

Estabelece pictograma a ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas.

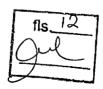
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de outubro de 2019 o Plenário aprovou:

- Art. 1º. Em toda sinalização indicativa de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas utilizar-se-á o pictograma que consta no Anexo desta lei.
- Art. 2º. A sinalização atualmente existente será adequada ao disposto nesta lei em até 60 (sessenta) dias, a contar do início de sua vigência.
- Art. 3º. O descumprimento desta lei implica advertência para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
 - Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de dois mil e dezenove (08/10/2019).

Jog Jol FAOUAZ TAHA Presidente

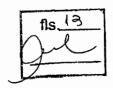




(Autógrafo do PL 12.911 - fls. 2)







PROJETO DE LEI N.º 12.911 PROCESSO Nº. 83.254

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:
ASSINATURAS:
EXPEDIDOR: Voide Tilling
RECEBEDOR:
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)
PRAZO VENCÍVEL em: 31 / 10 / 19 Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 359/2019

Processo n.º 33.026-4/2019

Câmara Municipal de Jundiaí Protocolo Geral nº 84173/2019 Data: 31/10/2019 Horário: 15:44 Administrativo -

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.314, objeto do

Projeto de Lei nº 12.911, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada

estima e distinta consideração

Atençiosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.

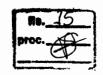
Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



Processo nº 33.026-4/2019 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 9.314, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece pictograma a ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de outubro de 2019, PROMULGA a seguinte Lei: -

- Art. 1º. Em toda sinalização indicativa de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas utilizar-se-á o pictograma que consta no Anexo desta lei.
- Art. 2º. A sinalização atualmente existente será adequada ao disposto nesta lei em até 60 (sessenta) dias, a contar do início de sua vigência.
- Art. 3º. O descumprimento desta lei implica advertência para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

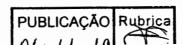
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

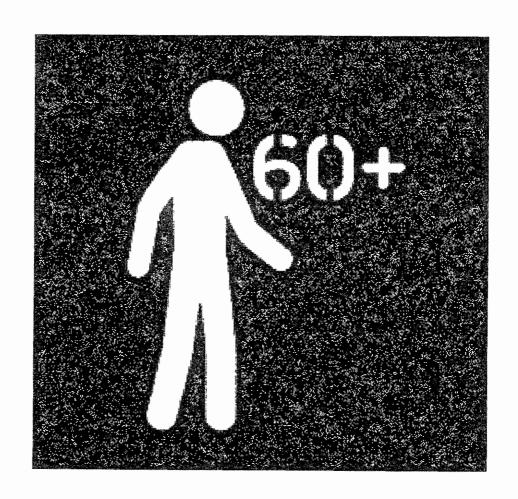
scc.1







ANEXO



PROJETO DE LEI Nº. 12.911

Quantadas:	,05 em 30105/19 Ru;	11.0/108
£0000 0		1 1.
31/05/1	9 1/1 (15 09 em	05/06/19 Ce
Az 10 en	n 12/06/19 CO	
Plo 11a	19 on 09/10/19	at.
0/1 111	1/ 2/10/10	A
/15. 14 a	, 10 cm 31/10/19 (*
		<u> </u>
Observe ež es		
Observações:		
		1,1
		<u> </u>
W		